4000 000000
4100 000000
4110 000000
4120 000000
Total Geral ...

Lei Municipal nº 1138 de 17 de maio de 1999.

Institui o Programa de Garantia de Renda mínima destinado às famílias carentes".

A Câmara municipal de Rio Pardo de Minas aprovou e eu, Prefeito municipal sanciono a seguinte lei:

Art 1º. Fica criado o Programa de Garantia de Renda mínima com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§1º. O referido Programa se destina as familias que tenham renda familiar percapta inferior a meio salário mínimo;

§2º. O apoio financeiro do Programa por família será calculado sem prejuizo da diversidade dos programas passíveis de serem suplementados pelos municípios, o apoio financeiro da União terá por referência o limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por família R$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos. (0,5 cinco décimos x valor da renda familiar per capta).

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda per capta inferior a ½ salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III - comprovação, pelos responsáveis de matrícula e freqüência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV - Comprovação de residência no município de, no mínimo 2 anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação salarial.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação,

será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretária Municipal de Educação.

§ 5º Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretária Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art 3º - As inscrições para o programa serão realizadas nas escolas da rede pública estadual e municipal.

Parágrafo único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira de identidade;

II - CPF;

III - Registro de Nascimento do(s) filho(s) ou dependente(s) menor(es) de 14 anos;

IV - Título eleitoral.

Art 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade

convencida que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserido ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art 5° - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6° - No âmbito deste município, caberá à Secretária Municipal de Educação a implantação do Programa ora instituido.

Art 7° - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos dispendidos pelo município nos gastos do programa instituido nesta Lei.

Art 8° - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1° - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas a destinação de programas ou politicas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2° - Os projetos de Lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os contingenciamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art 9° - Fica autorizado o Poder Executivo a criar conselho Municipal, com participação da sociedade

civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste Município, composto por:

I - um representante da Prefeitura Municipal;

II - um representante das escolas da rede pública municipal;

III - um representante das escolas da rede pública estadual;

IV - um representante da secretária Municipal de Educação;

V - um representante das famílias beneficiárias;

VI - um representante do Poder Legislativo.

Art. 10 - Fica a secretária Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.3.609/98, Plano de trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.

Art. 11 - A secretária Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo decreto nº 2.728/98.

Parágrafo único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretária Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte:

Art. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I- menor renda familiar per capta;
II- maior número de filhos/ dependentes de zero a 14 anos;
III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer —/ rendimento;
IV- Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da criança e do adolescente).

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, 25 de maio de 1999.

Orlando Sant'Ana Afonso
Prefeito Municipal.

Lei Municipal Nº 1139 de 16 de agosto de 1999.

Cria o Fundo de Desenvolvimento do município de Rio Pardo de minas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Pardo de minas- MG, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal de Rio Pardo de minas, de natureza financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, com finalidade de prover recursos para honrar o aval prestado em nom